



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA / ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº3.161, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.005.

((Projeto de Lei do Executivo nº047/2005, de autoria da Prefeita Jussara Menicucci de Oliveira))

FIXA CRITÉRIOS EXCEPCIONAIS PARA PAGAMENTO E PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE MENCIONA.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O crédito tributário de qualquer natureza do Município de Lavras, vencido entre os exercícios de 1999 a 2004, formalizado ou denunciado espontaneamente, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a execução fiscal, poderá ser pago com redução total ou parcial dos juros e da multa de mora, desde que o contribuinte se habilite ao benefício até 30 de dezembro de 2005.

Art. 2º - O pagamento do crédito tributário com a redução a que se refere o artigo anterior poderá ser feito à vista ou em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os percentuais de redução a seguir determinados:

- I. 100% (cem por cento), para pagamento à vista;
- II. 90% (noventa por cento), para pagamento em 02 (duas) parcelas;
- III. 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento em 04 (quatro) parcelas;
- IV. 80% (oitenta por cento), para pagamento em 06 (seis) parcelas;
- V. 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em 08 (oito) parcelas;
- VI. 70% (setenta por cento), para pagamento em 10 (dez) parcelas.

Art. 3º - Aos contribuintes que se habilitarem após 30 de dezembro de 2005 até a data limite de 31 de janeiro de 2006, também poderá ser concedido o benefício da redução dos valores de multa de mora e juros para pagamento à vista ou em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os percentuais a seguir:

- I. 70% (setenta por cento), para pagamento à vista;
- II. 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento em até quatro parcelas;
- III. 60% (sessenta por cento), para pagamento em 04 (quatro) parcelas;
- IV. 55% (cinquenta e cinco por cento), para pagamento em 06 (seis) parcelas;
- V. 50% (cinquenta por cento), para pagamento em 08 (oito) parcelas;
- VI. 45% (quarenta e cinco por cento), para pagamento em 10 (dez) parcelas.

Art. 4º - O pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser feito sempre em até cinco dias úteis contados da data de protocolo da habilitação ao benefício. As demais parcelas deverão ser pagas no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 5º - O crédito tributário será atualizado monetariamente até a data do pagamento da parcela inicial, segundo a legislação vigente.

Av. Sylvio Menicucci, 1575 - Bairro Kennedy - 37200-000 - Telefax.: (35)3694-4024: juridicopml@lavrasmg.gov.br

Lavras



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA / ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 6º - Os benefícios de que trata esta Lei não alcançam importância já paga e recolhida aos cofres públicos e não se acumulam com qualquer outra dedução prevista na legislação tributária, em razão da data de pagamento e de redução de crédito tributário.

Art. 7º - Os benefícios previstos nesta Lei somente se aplicam a débitos reconhecidos pelo contribuinte, implicando o pagamento ou o pedido de parcelamento em confissão irretratável do débito.

Art. 8º - A habilitação ao benefício de redução de multa de mora e juros se dará por requerimento expresso em modelo próprio, a ser fornecido pelo Município.

Art. 9º - A redução de multas e juros também se aplica a débitos remanescentes de parcelamento em curso, observado o seguinte:

- I. o parcelamento deverá ser revogado e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento;
- II. sobre o valor apurado, na forma do inciso anterior, incidirão as reduções.

Art. 10 - O não-cumprimento dos requisitos legais ou o não-pagamento do crédito tributário nos prazos e condições estabelecidas nos artigos anteriores determina o restabelecimento das multas e juros a seus valores integrais.

Art. 11 - Fica concedido um desconto de 10% (dez por cento) no valor a ser pago a título de IPTU no exercício financeiro de 2006, aos contribuintes que não possuam débitos pendentes e/ou que tenham sido objeto de renegociação anterior com o Município de Lavras.

Parágrafo único - O desconto a que se refere o *caput* deste artigo será concedido cumulativamente com o desconto que vier a ser estabelecido para o pagamento à vista do IPTU do exercício de 2006.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 08 de dezembro de 2.005.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

